PROCESSO TC : 001417/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : José Luciano Costa Cruz
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1419/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.617 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do **Sr. José Luciano Costa Cruz, CPF nº 033.747.005-78**. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do artigo 29, Incisos I, II e III, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001417/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do **servidor José Luciano Costa Cruz,** inscrito no CPF sob o nº 033.747.005-78, aposentado por meio da Portaria nº 2499/2014, com efeitos a partir de 31/10/2014 (fl.44), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 45).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 42), fundamentado no artigo 29, Incisos I, II e III, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, opina pelo Deferimento da Aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 28/05/2012, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 971,74 (Novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico (fls. 50/51), apontou que o tempo de contribuição do Interessado, aos 67 anos de idade, totaliza a quantia de 13 anos, 7 meses e 26 dias, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:37
CR

da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, assim, fazendo jus o Requerente ao montante dos proventos proporcionais no importe de R$ 971,74 (novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) ao tempo de contribuição, e com direito ao reajuste pela revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1419/2020 (fls. 55/56), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corrobora com o cálculo proporcional apresentado pela Coordenadoria Oficiante, opinando pela **LEGALIDADE** da aposentadoria por Implemento de Idade, devendo ser aplicado o reajuste anual, ressaltando-se ainda o teor do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, Alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor José Luciano Costa Cruz, inscrito no CPF sob o nº 033.747.005-78, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2499/2014, com efeitos a partir de 31/10/2014 (fl.44), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 45);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 42), fundamentado no artigo 29, Incisos I, II e III, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação da

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:37

Emenda Constitucional nº 41/2003, opina pelo Deferimento da Aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 28/05/2012, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 971,74 (novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico (fls. 50/51), apontou que o tempo de contribuição do Interessado, aos 67 anos de idade, totaliza a quantia de 13 anos, 07 meses e 26 dias, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, com direito ao reajuste pela revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o membro do *Parquet***,** por meio do Parecer nº 1419/2020 (fls. 55/56), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corrobora com o cálculo proporcional apresentado pela Coordenadoria Oficiante, opinando pela LEGALIDADE da aposentadoria por Implemento de Idade, devendo ser aplicado o reajuste anual, ressaltando-se ainda o teor do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, Alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar os posicionamentos da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:37

PROCESSO TC 001417/2017 DECISÃO TC SEGUNDA CÂMARA

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **16.12.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor José Luciano Costa Cruz, inscrito no CPF sob o nº 033.747.005-78, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais proporcionais no valor total de R$ 971,74 (novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 3.432,72
12.775 dias – 35 anos de contribuição	R$ 2.492,26 (média aritmética)
4.981 - 13 anos, 07 meses e 26 dias	R$ 971,74

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de dezembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:37